REDE DE ENSINO DOCTUM UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAREN CRISTINE DOS SANTOS MARQUES
DANIEL DORNELAS NASCIMENTO DIAS
JOICE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
MARIA CLARA DE LIMA AGUIAR
RHAYANE MYRELLY COSTA LEITE

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAREN CRISTINE DOS SANTOS MARQUES DANIEL DORNELAS NASCIMENTO DIAS JOICE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA MARIA CLARA DE LIMA AGUIAR RHAYANE MYRELLY COSTA LEITE

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Karina de Cassia Caetano

CAREN CRISTINE DOS SANTOS MARQUES DANIEL DORNELAS NASCIMENTO DIAS JOICE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA MARIA CLARA DE LIMA AGUIAR RHAYANE MYRELLY COSTA LEITE

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprova	dos em	_ de	de	
BANCA EXAMINADORA				
Prof ^a K	arina de Cassia (Saetano - Orienta	adora - Rede Doc	tum de Ensino
1101.10	ailia de Gassia (pactario - Officiale	adora - Nede Doc	tum de Ensino
-	Prof ^a . Eloá Leá	ăo Monteiro - Red	de Doctum de En	sino

Prof^a. Márcia - Rede Doctum de Ensino

RESUMO

Este trabalho aborda a mediação como alternativa para resolver conflitos relacionados à alienação parental, um problema que, embora polêmico no meio jurídico, afeta profundamente os direitos da criança e a estrutura familiar. A alienação parental ocorre quando um genitor projeta suas frustrações no outro, prejudicando a relação entre o filho e o genitor alienado, a solução do conflito não se limita à decisão sobre a guarda, pois isso pode intensificar o problema. O artigo analisa a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, além das críticas em aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A pesquisa explora também a eficácia da mediação como método mais rápido e eficiente para resolver esse tipo de conflito, através de revisão bibliográfica, análise de legislações e estudo de casos, destacando os benefícios.

Palavras-chave: alienação parental; conflito; genitor; mediação; resolução.

ABSTRACT

This paper addresses mediation as an alternative for resolving conflicts related to parental alienation, a problem that, although controversial in the legal field, deeply affects the rights of the child and the family structure. Parental alienation occurs when one parent projects their frustrations onto the other, harming the relationship between the child and the alienated parent. The resolution of such conflicts is not limited to custody decisions, as these may exacerbate the issue. The article examines Law n° 12.318/2010, which governs parental alienation, along with criticisms from legal, psychological, and social perspectives. Furthermore, the research explores the effectiveness of mediation as a faster and more efficient method for resolving this type of conflict. Through a literature review, analysis of legislation, and case studies, the study highlights the benefits of mediation in addressing these disputes.

Keywords: parental alienation; conflict; parent; mediation; resolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6			
2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O CONFLITO DE NARRATIVAS	8			
2.1 ANÁLISES E CRÍTICAS À LEI No 12.318/10 À LUZ DE SUA				
APLICABILIDADE	9			
3 AS DIVERSAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO CONTEXTO				
JURÍDICO BRASILEIRO	13			
3.1 A ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	16			
4 O USO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ACERCA DA	4			
ALIENAÇÃO PARENTAL	18			
5 CONCLUSÃO				

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo e análise acerca da mediação para resolução de conflitos acerca da Alienação Parental, demonstrando que apesar das controvérsias a respeito do tema no meio jurídico, é uma problemática que merece atenção, visto que, afeta os direitos do alienado, além de prejudicar a estrutura familiar dos envolvidos, considerando que o alienador projeta em seus filhos, ou a criança sob seus cuidados, as suas frustrações em relação à aquele que se é o motivo da alienação. Portanto, o conflito é muito maior do que um problema objetivo, não sendo capaz de pôr fim à alienação parental a fixação da guarda, podendo, ainda, se tornar um combustível para inflamar os ânimos do ex-casal, vez que, o alienador é responsável por desonrar, em toda oportunidade, a imagem do outro genitor(a) para seus sucessores.

Diante disso, será abordada neste artigo a Lei nº 12.318 (Brasil, 2010), que ampara a Alienação Parental, bem como as suas críticas em relação aos aspectos jurídicos, psicológicos e sociais.

Considerando o exposto e a ineficiência do Poder Judiciário em relação aos casos de alienação parental, e ainda, com a tentativa de resoluções mais céleres e práticas em conflitos como este, a mediação se mostra uma opção eficaz e capaz de acarretar muitos benefícios para o cenário em questão.

O presente artigo tem como objetivo geral investigar a eficácia da mediação na resolução de casos de alienação parental, sem que seja abordado os casos que ensejam qualquer tipo de violência ou abuso, uma vez que estes devem ser levados imediatamente para o Poder do judiciário competente, visto não ser resolvido através de um meio de resolução de conflito. Tal artigo pode contribuir significativamente para incentivar a resolução dos conflitos que permeiam o direito da família por meio desse método de mediação que vem mostrando sua eficácia ao longo dos anos. Para isso, desenvolvemos uma revisão bibliográfica e a análise de legislações específicas sobre o tema com ênfase, assim como a leitura de bibliografias complementares presentes em livros, artigos e outros textos relativos ao tema. Assim, foram analisados os principais conceitos relacionados à mediação, bem como as dinâmicas que envolvem a alienação parental, além de estudos de

casos e relatos de experiências que evidenciam os resultados alcançados por meio desse método.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O CONFLITO DE NARRATIVAS

Criado nos Estados Unidos em 1985 por um psiquiatra norte americano chamado Dr. Richard Gardner, o termo alienação parental pode ser definido como uma situação em que um dos genitores ou responsável de uma criança faz com o que o seu filho prejudique os laços efetivos com o genitor e a rede familiar, criando sentimentos ruins no filho em relação a eles.

Pode-se definir a alienação parental como um processo que tende a fazer com o que a criança odeie um de seus familiares sem se quer ter uma justificativa. (Lemos, 2019, p4)

De acordo com a Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Alienação Parental é vista como a desfiguração da imagem parental por meio de um dos genitores perante os filhos, tornando marginalizada a figura do pai ou mãe em relação aos mesmos, dessa forma um dos ex-cônjuges cria uma visão estranha do genitor na mente da criança ou adolescente, motivando estes a se afastar do convívio de seus genitores. Vale a pena lembrar que esse tipo de prática é feita dolosamente ou não, além de poder advir de um terceiro, não ficando restrita somente aos pais e mães que contém a guarda da criança, mas pode abarcar, por exemplo, os avós, tornando-se possível à promoção desse ato por qualquer pessoa que possua um laço parental com a criança ou adolescente.

É imperativo salientar:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014, p.10).

Insta aduzir que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) são conceitos que, embora relacionados, possuem distinções importantes. Desse modo, é o processo em que um dos genitores (ou alguém com autoridade sobre a criança) tenta afastar o outro genitor da vida do filho. Este conceito é legalmente definido pela Lei nº 12.318, por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a conduta do filho que, após sofrer as mazelas oriundas do rompimento, se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos

genitores. A SAP é, portanto, o resultado da alienação parental, quando a criança ou adolescente começa a mostrar um forte desejo de evitar o genitor alienado (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais -DSM-IV).

A Alienação Parental é um termo que ganhou visibilidade no senso comum e é frequentemente associado a conflitos familiares, especialmente em contextos de separação ou divórcio. No cotidiano, a alienação parental é entendida como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, com o objetivo de que a criança ou adolescente repudie o outro genitor prejudicando a relação entre eles. Esta manipulação pode envolver a comunicação de informações falsas, a criação de situações de conflito e a indução de sentimentos de medo, rejeição ou desconfiança em relação ao outro pai ou mãe. (Pires, 2022, p. 138)

A alienação parental, no seio das famílias em conflito, se transforma em um campo de batalha onde cada lado acusa o outro de abusos e injustiças. De um lado, movimentos de pais que se sentem injustamente afastados de seus filhos denunciam a manipulação materna que impede a convivência. Esses pais frequentemente se referem a si mesmos como "órfãos de pai vivo", alegando que são tratados como visitantes esporádicos em vez de figuras parentais presentes. Eles criticam o que percebem como "tirania materna" e denunciam uma suposta "indústria de falsas acusações de abuso sexual", comparando essas situações à "Síndrome da mulher de Potifar¹".

Por outro lado, esses grupos argumentam que a "privação materna coercitiva", ou seja, a retirada de crianças de mães acusadas de alienação parental facilita esse processo. Eles utilizam termos como "maternicídio²" e "lei da mordaça³" para descrever o que percebem como injustiça e violência contra mães afastadas de seus filhos devido a essas acusações. Movimentos cristãos pró-vida e pró-família reforçam essa visão, sugerindo que a legislação sobre alienação parental pode inadvertidamente promover a pedofilia nas relações familiares (Pires, 2022, p.23). Assim, expressam preocupações sobre uma possível "legalização da pedofilia",

-

¹ Passagem bíblica - Insatisfeita e revoltada pela rejeição e respirando ódio, a mulher de Potifar vingou-se de José inventando a mentira de que o jovem estava lhes cortejando, e que desejava deitar-se com ela de toda a forma, mas como não houve consentimento, ele saiu correndo esquecendo a túnica em cima do leito de Potifar.

² O grupo Pró-vida acredita que tais eventos significam a morte do direito de ser mãe.

³ Algumas críticas afirmam que a lei da alienação parental é usada de forma equivocada para silenciar as denúncias de violência doméstica ou abuso sexual contra as crianças, favorecendo os pais agressores.

afirmando que há um movimento global para normalizar e legalizar essa prática, que estaria infiltrando até mesmo os sistemas jurídicos.

Camila Antoneli Ribeiro Pires (2022) discute como essas narrativas conflitantes refletem uma profunda desconfiança e antagonismo mútuo. Cada grupo se vê como vítima de manipulações e ações injustas do outro, exacerbando ainda mais os conflitos familiares.

É importante ressaltar que a circulação do termo no senso comum pode acirrar conflitos entre pessoas da mesma família. Além disso, alguns discursos propagados nesse meio, em especial nas mídias e redes sociais, também atravessam o saber especializado, apontando para a urgência da aliança entre técnica e crítica no contexto da Psicologia (Pires, 2022, p.146).

Portanto, o debate sobre o mal da Alienação Parental e os prejuízos que ela causa às nossas crianças e adolescentes precisam ser cada vez mais levados a público. Precisamos furar a bolha de discutir esse tema apenas na academia e nos processos judiciais, e fazer com que a conscientização sobre os males da prática de alienação sejam tão rotineiros e próximos da comunidade. Campanhas da saúde pública e do direito voltadas à sensibilização das famílias podem ajudar nesse sentido. "Isso tem um grande potencial preventivo, para ensinar as pessoas sobre a existência desse problema e como não incidir nele". (IBDFAM, 2021, recurso *online*)

2.1 ANÁLISES E CRÍTICAS À LEI Nº 12.318/10 À LUZ DE SUA APLICABILIDADE

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, é um marco importante no direito brasileiro, pois trata da alienação parental, definindo-a e estabelecendo medidas para coibir essa prática. A referida lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo principal da lei é proteger o direito da criança ou adolescente à convivência familiar harmoniosa e saudável, punindo atos que dificultem o contato com um dos genitores. (Filho, 2007, p. 1536)

No entanto, desde sua promulgação, essa lei tem sido alvo de várias críticas, refletindo tanto aspectos jurídicos quanto psicológicos e sociais. A alienação

parental pode envolver comportamentos sutis e variados, como manipulação emocional, desqualificação do outro genitor, ou imposição de sentimentos negativos. A subjetividade da lei na definição e identificação desses comportamentos dificulta a aplicação uniforme da mesma.

Além disso, coletar evidências concretas que comprovem a prática de alienação parental é um desafio, pois os atos de alienação frequentemente ocorrem em ambientes privados e são difíceis de documentar, tornando a produção de provas uma tarefa complexa.

Destarte, a complexidade em demonstrar aspectos concretos da alienação parental, o judiciário brasileiro, dentre juízes, promotores e advogados, muitas vezes carecem de treinamento específico para lidar com situações deste jaez e sem uma compreensão adequada dos aspectos psicológicos e emocionais envolvidos, as decisões judiciais podem ser inadequadas. Neste passo, muitas vezes os tribunais e serviços sociais não dispõem de recursos suficientes para realizar avaliações detalhadas e contínuas, comprometendo a eficácia das intervenções propostas pela lei, sendo a falta de profissionais especializados e capacitados para realizar avaliações psicológicas precisas,como, também, representa uma dificuldade, pois esses profissionais são essenciais para identificar a alienação parental e propor medidas adequadas.

Alerta Priscila Corrêa da Fonseca (Fonseca, 2010, p. 274):

É imperioso que os juízes se dêem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado — que não tem formação em Psicologia — o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

No tocante às alegações proferidas pelos pais e familiares a lei pode ser utilizada de forma oportunista por genitores em disputas de guarda para prejudicar o outro, acusações infundadas de alienação parental podem complicar ainda mais a situação e desviar o foco do real interesse da criança, em casos de divórcio contencioso, a lei pode ser usada como uma arma em batalhas judiciais, aumentando os conflitos familiares e causando mais danos emocionais às crianças.

Críticos ainda argumentam que a lei pode ser vista como uma intervenção excessiva do Estado nas relações familiares privadas, questionando até que ponto o Estado deve intervir em questões de guarda e visitas baseadas em alegações de alienação parental. Ademais, processos legais envolvendo a aplicação da lei podem ser demorados e burocráticos, prolongando conflitos e aumentando o sofrimento de todas as partes envolvidas, especialmente das crianças e, embora a lei preveja a mediação como uma possível ferramenta para resolução amigável dos conflitos, muitas vezes essa abordagem não é suficientemente incentivada ou utilizada, deixando de lado alternativas que poderiam ser menos traumáticas e mais eficazes a longo prazo. A busca por soluções consensuais pode ser mais benéfica para todas as partes envolvidas, mas requer um enfoque diferenciado e uma estrutura de apoio adequada.

3 AS DIVERSAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Essas formas de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, não visam apenas desafogar o Judiciário, mas sim complementar suas funções, oferecendo alternativas que promovem a pacificação social e a eficiência na administração da justiça. Conforme expresso pelo doutrinador Nilsiton Rodrigues de Andradre Aragão (2022, p.15), *in verbis*:

Em busca de alternativas, dentre os exemplos que podem orientar a construção de novos caminhos à forma tradicional de prestação jurisdicional brasileira, destaca-se o modelo de abertura do Judiciário a outros meios de solução de conflitos desenvolvido nos Estados Unidos. Atribui-se como marco inicial dessa mudança o simpósio jurídico ocorrido em 1976 em celebração do septuagésimo aniversário do discurso de Roscoe Pound sobre as causas da insatisfação popular com a administração da justiça.

Os métodos conhecidos como Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MESCs), também conhecidos como Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos, incluem a negociação, mediação, conciliação e arbitragem, cada um com suas peculiaridades e vantagens. Enquanto a negociação permite que as partes busquem acordos diretamente, a mediação e a conciliação introduzem a figura de um terceiro neutro, que facilita a comunicação e busca soluções consensuais. (Costa, 2023, P. 05)

Já a arbitragem, embora mais formal, oferece uma decisão vinculativa, semelhante à judicial, mas com maior celeridade e flexibilidade. Essas formas extrajudiciais têm se destacado por promover a pacificação social e aliviar a sobrecarga do Judiciário, especialmente em conflitos familiares, empresariais e comerciais. A crescente judicialização de conflitos, especialmente no contexto familiar, tem levado ao debate sobre a importância de métodos alternativos para evitar o desgaste emocional e os altos custos de um processo judicial prolongado.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), por sua vez, passou a estabelecer que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cabe uma crítica ao legislador pelo fato de não inserir no texto o estímulo pelas práticas jurídicas e os espaços acadêmicos de formação do discente para as práticas de

resolução de conflito, seja na seara judicial ou extrajudicial. (Bezerra, 2023, p. 5)

A mediação, conciliação e arbitragem têm sido amplamente estudadas por diversos doutrinadores como formas eficazes de resolução pacífica de disputas. Estes métodos buscam soluções que priorizam o diálogo e o consenso, oferecendo alternativas ao modelo adversarial tradicional.

A negociação, um dos métodos mais básicos de resolução de conflitos, é amplamente defendida por William Ury (1922) e Roger Fisher (1922), que destacam a importância de abordar os interesses subjacentes das partes, em vez de suas posições externas: "O ponto crucial da negociação eficaz não está em ganhar ou perder, mas em explorar os interesses de cada parte de modo a encontrar uma solução que beneficie ambos os lados." (Fisher, 1922, p.16)

Sendo assim, "a negociação, embora útil em diversos contextos, não se mostra eficaz como meio de resolução de conflitos em casos de alienação parental, pois a ausência de um terceiro neutro dificulta a restauração do diálogo e da confiança entre as partes envolvidas". (Magalhães, 1996, p. 47)

Nas palavras de Migliano e Amaral (2020, p. 77), a mediação como a forma de resolução de conflito é mais apropriada ao se tratar de casos no âmbito da alienação parental, a saber:

Por ter como premissa o entendimento entre as partes e um acordo elaborado por elas próprias, a Mediação Familiar é o meio de resolução alternativa de litígios mais apropriado para o tratamento das questões relativas à Alienação Parental, e não só da Alienação Parental, mas também para todos os assuntos ligados a desassociação familiar, conforme prevê o despacho normativo n.º13/2018: "O SMF tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias: a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais; b) Divórcio e separação de pessoas e bens; c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) Reconciliação dos cônjuges separados; e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família; h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta." Com a Mediação Familiar as chances de obtenção de acordo, composto pelas próprias partes auxiliadas por um terceiro, que é o mediador, e desse acordo ser cumprido são muito maiores, evitando assim os incumprimentos que ocorrem em fase de disputas pelas Responsabilidades Parentais, no tribunal.

A conciliação é outro método de resolução consensual de conflitos que busca um acordo por meio de sugestões ativas do conciliador. Mas, em que as partes não necessariamente possuem um elo de familiaridade, muitas vezes as partes nem se conhecem. Sendo assim, "a conciliação, embora útil em diversos contextos, não se

mostra eficaz como meio de resolução de conflitos em casos de alienação parental, pois a dinâmica desses conflitos exige uma abordagem mais aprofundada e mediada para restaurar o diálogo e a confiança entre as partes envolvidas". Salgado (2020, recurso online),

Carlos Alberto Carmona (1990), uma das maiores referências em arbitragem no Brasil, destaca que, embora a arbitragem seja mais formal que a mediação, ela preserva a flexibilidade e a autonomia das partes envolvidas, especialmente em disputas empresariais:

A arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio. (Carmona, 1990, p 06.)

Já para Celso D' Albuquerque Mello (2002) a arbitragem é uma solução adaptável, especialmente em disputas comerciais, permitindo que as partes escolham o árbitro com expertise no tema em questão:

[...] podemos lembrar que atualmente tem sido muito utilizada a denominada arbitragem comercial, que foi regulamentada, por exemplo, pela Convenção de 1958, concluída sobre auspícios da ONU, em Nova Iorque, e no continente europeu pela "Convenção européia sobre arbitragem comercial internacional", concluída em Genebra, em 1961. (Mello, 2002 apud Teixeira, p. 49)

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, como negociação, mediação, conciliação e arbitragem, são ferramentas essenciais para a desjudicialização de disputas, promovendo soluções rápidas e consensuais. Especialmente no âmbito familiar, a mediação emerge como um instrumento de pacificação social, ao garantir que as partes, com a ajuda de um mediador, possam chegar a um acordo benéfico para todos os envolvidos.

A Mediação, portanto, além de resolver um conflito familiar de forma pacífica e célere, evitando que o conflito permaneça, traz às partes uma maior segurança no sentido de não terem temáticas como a separação ou as responsabilidades parentais por exemplo, que são tão íntimos e subjetivos, sob o crivo de um Juiz ou Procurador.

É na Mediação que as partes têm total autonomia para fazer seus próprios acordos, através de um Mediador capacitado, que as auxiliará a chegarem no

resultado mais positivo e que resulte para as partes e, principalmente, nos casos em que envolvem crianças, mais positivo para as crianças. Essa autonomia é de suma importância para o momento atual em que vivemos, pois estamos num período em que há cada vez menos intervenção Estatal, onde as partes devem ter a capacidade de resolver seus próprios conflitos, principalmente quando falamos em Responsabilidades Parentais.

É nesse sentido que a Mediação Familiar é tão rica e eficaz, pois nela há uma autocomposição das partes, sem sequer ser necessário a judicial ou administrativa (Conservador do registo civil), em determinados casos. (Migliano, 2020, p. 64)

3.1 A ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A mediação pode ser uma abordagem oportuna para lidar com esse tipo de conflito por várias razões, dentre as quais se pode destacar a promoção de um diálogo construtivo, vez que, a mediação proporciona um espaço neutro onde os pais podem discutir suas preocupações e interesses de forma estruturada, permitindo que os mesmos participem ativamente da criação de acordos que sejam específicos para sua situação única, o que enseja soluções mais duradouras e satisfatórias para ambas as partes, não permitindo que um divórcio se despende em um litígio desgastante em vias judiciais (Carvalho, 2022).

Ainda nas palavras de Carvalho,como o método de condução de conflitos, é voluntário e sigiloso, e deve ser aplicado por um especialista capacitado, sendo um terceiro neutro entre as partes, a fim de restabelecer a comunicação saudável entre as pessoas da mesma família, que se encontram em um impasse, objetivando um acordo que coloque fim a esses conflitos. O diálogo proposto pelo mediador visa facilitar e colaborar, auxiliando as partes a lidarem com suas necessidades, atentando-as às implicações que envolvem as tomadas de decisão a curto, médio e longo prazo.

Regulamentada pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, a mediação tem como objetivo a solução de controvérsias e discordâncias entre particulares, podendo ser incluída cláusula de mediação em contratos, priorizando a tentativa de acordo através da mediação, antes das partes acionarem o judiciário.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), anexo III, art. 1º do

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, dispõe sobre alguns princípios fundamentais que implicam na atuação dos profissionais da área:

A imparcialidade/neutralidade determina que o mediador não possua vínculo de qualquer natureza com as partes envolvidas na mediação, assim como não demonstre preferências sobre a versão dos fatos apresentados no momento da mediação.

A isonomia entre as partes dispõe que as partes envolvidas possuam os mesmos direitos, sendo tratados de forma igualitária, com os mesmos critérios de participação e as mesmas oportunidades.

A confidencialidade é o dever de ser mantido o sigilo sobre as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipóteses.

A competência garante que o mediador esteja capacitado para conduzir a sessão de mediação. Ainda, preza pelo respeito à ordem pública e às leis vigentes, para que o acordo estabelecido entre os envolvidos não as contrarie.

Os benefícios advindos de uma sessão de mediação são inúmeros, mas ficam ainda mais evidentes se comparados ao tempo gasto ao se levar uma ação para o judiciário ou as custas necessárias para que ocorram.

Além da mediação apreciar a oralidade, ela esclarece a importância da comunicação entre os envolvidos, que pode ocorrer informalmente, seguindo as regras da sessão, mas com autonomia na condução para que se garanta o bom andamento da aludida. Se tratando de um procedimento consensual, respeitando o ordenamento jurídico, é imprescindível destacar que é direito das partes decidirem sobre a melhor solução para o conflito em questão, buscando o consenso, favorecendo e objetivando ganhos mútuos e se utilizando da boa fé.

A Lei de Mediação estabelece que os conflitos sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação podem ser solucionados por meio de mediação, seja em contexto familiar, empresarial, questões de saúde, condominiais, coletivos, comercial, relações de consumo, escolar, comunitária, penal e religiosa.

4 O USO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas relações familiares, as emoções são a principal prioridade, o que exige que os profissionais do direito tenham a capacidade de serem sensíveis e diplomáticos ao lidar com os sentimentos e conflitos. Além disso, há muita tensão entre as partes nos conflitos familiares, pois não são apenas os aspectos jurídicos que estão envolvidos, mas também toda a construção emocional e as frustrações pessoais, na maioria das vezes decorrentes da dissolução da união. (IBDFAM, 2022, [recurso online])

Diante do contexto de conflito familiar, é necessário o auxílio judiciário como alternativa para solução de conflito, sendo a mediação uma das formas mais adequadas para resolução desse tipo de controvérsia, uma vez que é vantajosa e eficaz.

Do ponto de vista jurídico, a mediação tem vantagens por ser uma alternativa menos onerosa, mais rápida, juridicamente segura e eficaz. Do ponto de vista psicológico-cognitivo, a mediação resulta de um ambiente favorável e de uma atmosfera adequada, que é conduzida de forma voluntária e restabelece a comunicação entre as partes. (Ferreira, Severo, 2021, [recurso online])

Além disso, mesmo que haja desconstituição da unidade familiar, o vínculo permanece, tendo em vista a obrigação alimentar, razão pela qual a mediação demonstra-se conveniente como método consensual de solução de conflitos, até porque é interessante evitar que referidos conflitos sejam judicializados, pois como dito anteriormente, a morosidade estatal é desgastante, e apenas aumenta o clima tenso, de forma que obstará a pacificação entre as partes.

A Mediação Familiar como meio de RAL para os conflitos gerados em casos de Alienação

Parental também é o mais indicado para salvaguardar os interesses das crianças oriundas desse divórcio e que sofrem com a Síndrome da Alienação

Parental. Nas palavras de Craig Childress, "provar a "alienação parental" em tribunal requer representação jurídica experiente. Para muitos progenitores-alvo rejeitados, a despesa financeira de batalhas legais contínuas torna-se demasiado grande, precisando mudar para a autorrepresentação. No entanto, sem ajuda de assessoria jurídica especializada, o aspecto prático de provar a "alienação parental" na área legal pode ser extremamente difícil, senão impossível. Além disso, mesmo se a "alienação parental" for eventualmente provada em tribunal, os anos de batalhas judiciais prolongadas que foram necessários para provar a "alienação parental" podem ter permitido que a mesma se torne firmemente enraizada pela passagem do tempo e pela contínua influência negativa do progenitor alienante, tornando-se resistente ao tratamento. (Migliano, 2020, P 107)

É importante observar que há mecanismos legais de proteção e obstação para a prática da Alienação Parental, como por exemplo, o instituto da Guarda Compartilhada, conceituada como "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns" (IBDFAM, 2021, [recurso online]).

Segundo Migliano, a conclusão que podemos tirar é que os tribunais, embora tenham avançado em relação à sua abordagem sobre questões familiares, ainda não deveriam ter uma competência tão ampla para decidir sobre assuntos tão delicados. Houve, sem dúvida, uma mudança significativa nos últimos anos, com um esforço maior para envolver ambos os pais na vida dos filhos, ao invés de simplesmente escolher entre eles. No entanto, muitas vezes, essa decisão ocorre mesmo diante da resistência de um dos pais. Isso demonstra a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e personalizada, que considere os melhores interesses da criança, sem deixar de lado a realidade e o dinamismo. (Migliano, 2020, p 111.)

Ainda, é de suma importância salientar que a mediação só é eficaz nos casos em que a Alienação Parental não envolva os casos que envolvam violência ou abusos, uma vez que tais aspectos deverão ser abordados com a intervenção do judiciário e não por meios dos métodos de resolução de conflitos.

Com isso, há possibilidade de transformação na família e no judiciário, pois

acredita-se que minimiza os efeitos da guarda unilateral e da alienação parental. Em que pese ainda não ser prática recorrente, é importante o papel do mediador para promover orientação técnica sobre os benefícios deste tipo de guarda, tendo em vista que, na maioria das vezes, este tipo de guarda é rejeitado por falta de informações profundas acerca do tema e dos seus benefícios.

5 CONCLUSÃO

Conjecturando que existem novas concepções de família, buscando que todos se sintam acolhidos, o afeto vem se tornando cada vez mais o foco para com as crianças, priorizando o melhor interesse da prole. Prova disso é que em audiências de conciliação é fixada a guarda compartilhada, sempre que possível. Tendo ligação direta com o bom relacionamento e convívio entre os genitores e seus filhos(as), consequentemente correlacionando os genitores/responsáveis legais.

Sendo assim, é imperioso destacar que por quando os pais separados e/ou divorciados ou responsáveis, implantam na criança/adolescente histórias falsas e distorcidas pode haver traumas onde o menor venha retrair a afeição que sente pelo progenitor, podendo resultar na síndrome de alienação parental. Seus efeitos podem ser prejudiciais aos alienados, pois os pais, travam uma batalha pessoal desencadeada por inúmeras justificativas que acabam influenciando negativamente no desenvolvimento psicossocial dos filhos.

Logo, esses conflitos não são o meio adequado para os genitores discutirem sobre a guarda do filho ou qual decisão tomar para o futuro da criança e adolescente. Por isso, a Alienação Parental é um fenômeno complexo que pode ser combatido com ações que protejam o bem-estar da criança e fortaleçam os vínculos familiares.

Portanto, a mediação tem como objetivo buscar a resolução de conflitos envolvendo a Alienação Parental, sendo o caminho mais célere e menos prejudicial para o desenvolvimento da criança e adolecente, com o apoio de ambos genitores através da ajuda de profissionais competentes desenvolvidos para o ato, colaborando de forma a aglutinar o apoio e desenvolvimento da decisão que torne o âmbito familiar mais agradável para a criança e ambos genitores/responsáveis.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. **DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL POR VIAS AUTOCOMPOSITIVAS E EXTRAJUDICIAIS**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62793/40729. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação** parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%20%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Dis%20p%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,disp%C3%B5e%20s%20obre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental. Acesso em: 18 nov. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO**. Revista de Processo | vol. 58 | p. 33 - 40 | Abr - Jun / 1990 Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 1 | p. 833 - 844 | Set / 2014 DTR\1990\55. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293080/mod_resource/content/0/CARMONA%20-%20Arbitragem%20e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

COSTA, Ezequiel Oliveira. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Núcleo de Prática Jurídica. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Formas de efetivação da justiça e suas consequências no cenário processual brasileiro**, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5985/1/TCC%20-%20EZEQUIEL.pdf. Acesso 10 de dez. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília, 2016, p. 250. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERREIRA, Daniel Brantes. SEVERO, Luciana. **O que é mediação? É a mesma forma de solução de conflitos que a conciliação?** Profissional de Direito. Direito, Compliance e Solução de Conflitos. Jan. 2021. Disponível em: https://www.direitoprofissional.com/o-que-e-mediacao/. Acesso em: 23 set. 2024.

FIGUEIREDO. Fávio Vieira. ALEXANDRIDIS. Georgios. Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo, Saraiva, 2011.

FILHO, Paulo de Carvalho: in PELUSO, Cezar, **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. Barueri, Manole, 2007, p. 1536.
FISHER, Roger. URY, William. **COMO CHEGAR AO SIM – COMO NEGOCIAR**

ACORDOS SEM FAZER CONCESSÕES. 3ª Ed. Revista e Atualizada. Solomon Editores. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.fundace.org.br/_up_arquivo/como_chegar_ao_sim_william_ury.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família**, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007Tradução . . Acesso em: 18 nov. 2024.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. Abril é o mês de conscientização e combate à Alienação Parental; matéria não entrou na reforma do Código Civil. Belo Horizonte. 11 abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11739. Acesso em: 18 nov. 2024.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Mediação transformativa na composição** de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos **Direitos Humanos.** Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+dos+Direitos+Humanos. Acesso em: 20 nov.2024

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. O que é Alienação Familiar? Conceito ajuda a compreender potencial nocivo da Alienação Parental. Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT. 18 abr. 2024. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/139022/o-que-e-alienacao-familiar-conceito-ajuda-a-compreender-potencial-nocivo-da-alienacao-parental. Acesso em: 18 nov. 2024.

JÚNIOR, José Albenes Bezerra. O DIREITO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O NEXO ENTRE A FORMAÇÃO DISCENTE E A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS - ELETRÔNICA, VOL. 27- N. 1 - JAN-ABR 2022. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16413/10743. Acesso em: 22 set. 2024.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ. 01 dez. 2019. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

MAGALHÃES, Carlos. FERNANDES, Adília. BARREIRA, Esmeralda. NEGOCIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Negociação e mediação na resolução de conflitos. Revista de Formação Contínua em Enfermagem Informar. VIII:29, p. 46-51. Disponível em:

https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/19245/1/negocia%c3%a7%c3%a3o%20e%20media%c3%a7%c3%a3o%20na%20resolu%c3%a7%c3%a3o%20de%20conflitos.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

MIGLIANO, Fernanda Margaret Amaral. **Mediação familiar como meio de resolução de litígio no âmbito da alienação parental**. Universidade do Minho. Escola de Direito. Fev. 2020. BUM - Dissertações de Mestrado. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74148/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%2bFernanda%2bMargaret%2bAmaral%2bMigliano.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

PIRES, Camila Antoneli Ribeiro. **Representações Sociais da Alienação Parental: entre o sensocomum e a práxisem psicologia**. Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia São Paulo, 2022. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19122022-180452/pt-%20br_php. Acesso em: 18 nov. 2024.

SATANA, Crisley. **Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP**. Jornal da UPS. São Paulo. 24 fev. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/. Acesso em: 18 nov. 2024.

TEIXEIRA, Marcella Mucury. A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UM ESTUDO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Jun. 2004. Brasília. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9394/1/20022718.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.